

Corbélia, 06 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

EMANUEL ANDRIGO HUFF

Presidente da Câmara de Vereadores de Corbélia, Paraná.

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Poder Executivo Municipal apresenta o projeto de lei nº 18, que tem como objetivo à construção de uma política pública mais eficaz, integrada e humanizada, que considere a realidade do abandono, dos maus-tratos e dos desafios de saúde pública relacionados aos animais domésticos. Acreditamos que, com o apoio dessa legislação, será possível avançar significativamente na proteção dos direitos dos animais e na promoção de uma sociedade mais justa e responsável.

Atenciosamente,

Thiago Daross Stefanello
Prefeito Municipal.



PROJETO DE LEI Nº 18/2025

REGULAMENTA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE POPULACIONAL, CRIAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ADOÇÃO, MAUS TRATOS E CONTROLE SANITÁRIO E REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA E DO CONTROLE POPULACIONAL DOS ANIMAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Corbélia autorizado a estabelecer a política pública de controle das populações de cães e gatos, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo primeiro. Esta política será executada por meio de procedimentos de esterilização cirúrgica, vacinação, banco de ração, medicamentos, registro animal, campanhas educativas e aplicação de leis que determinam a guarda responsável de animais domésticos em todo o território do município.

Parágrafo segundo. Será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saúde o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública.

Art. 2º - Fica o Município de Corbélia autorizado a contratar estabelecimentos veterinários especializados, para proceder à esterilização dos animais abandonados, os animais oriundos de Organizações não governamentais (ONG), animais em vulnerabilidade, protetores independentes que atuam na



defesa animal, e os de propriedade de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único. No caso da esterilização de animais abandonados, educação e combate aos maus tratos, fica o município autorizado a firmar parceria com Organizações Não Governamentais (ONG) e protetores independentes para o melhor desenvolvimento dos trabalhos, quando a capacidade do setor público for insuficiente.

Art. 3º Fica o Município autorizado a criar o Banco de Ração com objetivo de:

I - Comprar e receber doações de ração de pessoas físicas, jurídicas, estabelecimentos comerciais e apreensões de órgãos fiscalizadores;

II - Armazenar e acondicionar os alimentos, perecíveis ou não, que estejam em condições de consumo;

III - Distribuir a ração a animais em situação de vulnerabilidade ou as instituições parceiras com ONG's de proteção animal;

Art. 4º Fica o Município autorizado a distribuir vacinas de cunho obrigatório em todo território municipal a fim de garantir a prevenção e o controle de doenças causadas por cães e gatos que possam interferir na saúde de humanos;

Art. 5º Fica o Município autorizado a distribuir medicamentos com o objetivo de garantir a prevenção e o controle de doenças causadas por cães e gatos que possam interferir na saúde de humanos, e ainda, para o cuidado e atenção integral a animais em situação de vulnerabilidade;



Art. 6º - Fica o município de Corbélia autorizado a realizar campanhas educativas informativas sobre a necessidade de vacinação, da esterilização e da guarda responsável dos animais, no intuito de prevenir a propagação de doenças e regular o controle populacional destes animais.

Parágrafo 1º. As campanhas informativas devem incluir as escolas públicas e privadas do Município, que através de palestras educativas, ministradas por professores ou voluntários que conscientizem estudantes e pais acerca da necessidade de valorização e respeito aos animais, previstos na presente Lei.

Parágrafo 2º Fica instituído o dia 14 de março como o Dia Municipal de Promoção a Adoção Consciente de Animais de Estimação com objetivo de informar a população sobre as doenças transmissíveis a humanos por animais, a importância da vacinação como medida de prevenção, e a promoção a adoção consciente responsável.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 7º - A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de Corbélia é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas pela presente lei, por resolução e Lei do CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária) e CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária).

Parágrafo Primeiro. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrado no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA, junto a Secretaria



de Meio Ambiente (SEMA), com o devido registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná.

Parágrafo Segundo. Fica proibida no município de Corbélia, Paraná, a comercialização de animais (cães e gatos) por particulares, pessoas físicas, que não estejam devidamente registrados no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

Parágrafo Terceiro. O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA deve ser criado no prazo de 180 dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

Art. 8º - Canis e gatis para comércio que, na data da publicação da presente lei já possuam o Alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de Corbélia, serão incluídos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA, após vistoriados pela Vigilância Sanitária e liberado a Licença Sanitária para o devido fim.

Art. 9º - Quando da atualização do cadastramento (frequência anual), o órgão responsável deverá proceder nova vistoria sanitária no estabelecimento e sempre que for necessário.

Art. 10º - Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de ração e produtos veterinários e estabelecimento que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.



Artigo 11º - Todos os canis e gatis deverão manter uma listagem atualizada do plantel, contendo o nome do animal, espécie, raça, sexo, foto, cor e número do microchip. A listagem pode ser substituída por documento de pedigree impresso de cada animal, juntamente com a carteira de vacinação atualizada.

Artigo 12º - No que tange ao comércio é obrigatória a entrega dos animais (cães e gatos) já esterilizados, conforme à sua característica de maturidade, 6 (seis) meses completos para fêmeas e 7 (sete) meses completos para machos das duas espécies. Obrigatoriamente deverá acompanhar o comprovante de vacinação, sendo três doses das vacinas específicas para doenças virais e uma dose de vacina antirrábica.

Art.13º - Os canis e gatis deverão manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrado nascimento, óbitos, vendas, onde conste nome completo, endereço, telefone e CPF dos adquirentes ou beneficiários de vendas. Todos os dados deverão ser arquivados por no mínimo 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS PERDIDOS OU ABANDONADOS

Art.14º - O animal perdido ou abandonado poderá ficar sob guarda provisória de ONG(s) de Proteção Animal, ou abrigos temporários, ou de quem o encontrou ou de uma terceira pessoa que o aceite acolher, e deverá ser obrigatoriamente esterilizado e posteriormente colocado para adoção ou adotados por ele.

Parágrafo Único - O Município poderá prover os meios necessários para esterilização de animais perdidos ou



abandonados caso o acolhedor não possua as condições financeiras para tal medida.

CAPÍTULO IV

DAS FEIRAS E EVENTOS SIMILARES

Art.15º - As feiras de animais devem atender as normas estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) e pelo CRMV/PR Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná.

CAPITULO V

DAS ADOÇÕES

Art.16º - É permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos desde que autorizados pelo responsável pelo Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

Art.17º - Os cães e gatos poderão ficar expostos por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar e sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art.18º - As feiras de adoções poderão ser realizadas sob a responsabilidade de pessoas jurídica de direito privado, protetores, ONG (s) sem fins lucrativos, mantenedoras, ou responsáveis por cães e gatos.

Art.19º - Pet shops, Clínicas veterinárias, ONG (s) de Proteção de animais, protetores independentes, podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável técnico pela atividade no local de exposição dos animais.



Parágrafo Único. No caso de adoção particular de animais, a esterilização e microchip, fica sob responsabilidade do adotante, obedecido no prazo Máximo de 30 dias para o chip, 7 (sete) meses para castrações nos machos e 6 (seis) meses para castrações nas fêmeas.

CAPÍTULO VI

DOS MAUS TRATOS

Art.20º - A caracterização de abandono ou maus tratos de animais, seja pelos proprietários, responsáveis ou pelos estabelecimentos autorizados em Lei, será punido com multa de até 10 (Dez) Unidades Fiscais do Município (UFM) por animal, consubstanciada por Auto de Infração próprio, às pessoas jurídicas e as pessoas físicas, lavrado por autoridades sanitárias da Secretaria de Saúde ou Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, sem prejuízo as demais sanções previstas na legislação.

Parágrafo Primeiro - Considera-se maus tratos aos animais as situações previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como "lei de crimes ambientais" ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo Segundo - Nos casos de reincidência da autuação, a multa será em dobro.

Parágrafo Terceiro - As multas aplicadas neste artigo serão revertidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para que possam ser revertidas e aplicadas em ações de que tratam essa lei.

Art. 21º - ENTENDE-SE por maus-tratos contra animais, independentemente da espécie, qualquer ação, omissão ou



conduta decorrente de negligência, imprudência, imperícia ou ato intencional que comprometa a saúde, integridade física, psicológica ou as necessidades naturais dos animais.

São considerados maus-tratos contra animais as seguintes condutas, sem prejuízo de outras que comprometam seu bem-estar:

I. Abandonar animais em quaisquer condições que os coloquem em risco de fome, sede, doenças ou outros perigos;

II. Praticar atos de abuso, crueldade, espancamento, mutilação, envenenamento, perseguição, caça ou morte injustificada;

III. Atropelar e não prestar socorro ou deixar de buscar assistência veterinária a animais feridos ou doentes sob sua responsabilidade;

IV. Privar o animal de água limpa e potável ou de alimento adequado por período superior a 12 (doze) horas;

V. Deixar de realizar a limpeza adequada do local onde o animal é mantido ou negligenciar a renovação de água e alimento;

VI. Manter animais permanentemente acorrentados ou em correntes curtas com menos de 2 (dois) metros de extensão, ou em correntes que impeçam sua mobilidade adequada, como a ausência de cabos de aço com roldanas;

VII. Manter os animais em locais insalubres, sem ventilação, iluminação ou espaço suficiente para sua movimentação, descanso ou expressão de comportamentos naturais;

VIII. Submeter os animais a qualquer prática que lhes cause sofrimento físico ou psicológico, como castigos excessivos, extenuação, treinamento com métodos violentos ou cruéis, ou



a promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX. Criar, comercializar ou reproduzir cães, gatos ou outros animais domésticos ou exóticos em desacordo com os critérios estabelecidos por esta legislação, leis e normas complementares;

X. Promover ou participar de eventos, práticas ou atividades que resultem em sofrimento ou lesões físicas ou psicológicas aos animais.

Parágrafo primeiro: A reprodução de cães e gatos é da responsabilidade do tutor ou proprietário. Deixar cadelas e gatas em cio na rua ou fora de sua propriedade, a esmo, desamparada, desprotegida, considera-se também maus tratos, visto que as mesmas não sabem e não conseguem se defender, sendo muitas vezes agredidas, machucadas, escorraçadas, também causando problemas para toda a população devidos as agressões a pedestres, perturbação do sossego e acidentes de trânsito.

Parágrafo segundo: Uma vez comprovado os maus tratos na forma da lei, o indivíduo ficará impedido de ter outro animal de estimação por um período de 10 (dez) anos.

Parágrafo Terceiro: Qualquer prática ou omissão que infrinja as condições de bem-estar animal estabelecidas por esta lei será considerada maus-tratos, sujeitando o infrator às penalidades previstas.

CAPÍTULO VII

DO AUTO DE INFRAÇÃO



Art.22º - As infrações de maus tratos serão apuradas com lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.23º - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - Ciência pelo autuado de que responderá a processo Criminal, sendo encaminhado a promotoria uma cópia do auto de infração pela Equipe da SEMA;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante, com menção da ausência ou recusa;

VII - Aplicação do chip de localização;

VIII - Prazo para interposição de recurso, quando cabível.

§ 1º. Se a irregularidade ou infração não constituir perigo iminente para a saúde do animal, a critério da autoridade Ambiental ou Sanitária, o infrator será intimado, na sede da repartição competente ou no local na ocorrência, para, no



prazo de até 30 (Trinta) dias, fixado pela autoridade sanitária ou Ambiental, proceder à regularização.

§ 2º. O termo de intimação conterá dados suficientes para identificar o infrator e a infração, além de esclarecer a situação legal deste.

§ 3º. Persistindo a irregularidade, terá prosseguimento o Auto de infração com a devida Penalidade.

Art.24º - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - Pessoalmente;

II - Por edital, se não for localizado.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O edital referido no inciso II deste artigo será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após a publicação.

Art.25º - A autoridade sanitária ou Ambiental poderá, desde que necessário para a apuração de irregularidade ou infração, proceder à apreensão de amostras de produtos para realizações de análises necessárias para elaborações de laudos.

Art. 26º - Após a notificação, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa ou quitar a multa.

Art.27º - Decorrido o prazo de defesa, e após ouvir o atuante e examinar as provas colhidas, a autoridade Ambiental ou Sanitária competente decidirá fundamentadamente a aplicação da multa.



Art.28º - Da decisão da autoridade Ambiental ou Sanitária, mantendo ou não a aplicação da penalidade, não caberá recurso.

Art.29º - Os recursos não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, a autoridade Ambiental ou Sanitária a quem é dirigido o recurso antes do auto de infração, determinar a suspensão da aplicação da penalidade.

Art.30º - As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelas autoridades competentes das Secretarias Municipais de Saúde e do meio Ambiente, conforme atribuições que lhe sejam conferidas por decreto;

CAPITULO VIII

DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art.31 - O animal reconhecido como comunitário será resgatado, esterilizado, vacinado, desverminado e chipado pelo Departamento de Bem Estar Animal da Secretaria de Meio Ambiente- SEMA e devolvido à comunidade de origem podendo ser Canino ou Felino.

Art.32º - É considerado animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

Art.33º - Os cuidadores são membros da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo e que oferece abrigo e condições de sobrevivência.



CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.34º – O Poder Executivo deverá regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação, em especial ao que tange aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º que necessitam de decretos específicos.

Art.35º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretária de Meio Ambiente do Município de Corbélia.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Corbélia, 06 de março de 2025.

Thiago Daross Stefanello
Prefeito Municipal.

